

A QUESTÃO DA AUTORIA E TITULARIDADE DAS OBRAS CRIADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA DE IMAGENS E SUAS POSSIBILIDADES NO DIREITO BRASILEIRO

THE QUESTION OF AUTHORSHIP AND OWNERSHIP OF WORKS CREATED BY GENERATIVE AI IMAGE SYSTEMS AND THEIR POTENTIAL IN BRAZILIAN LAW

Marcos Ehrhardt Júnior

Advogado. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor de Direito Civil da Universidade Federal de Alagoas (Ufal) e do Centro Universitário Cesmac. Editor da *Revista Fórum de Direito Civil* (RFDC). Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL). Presidente da Comissão de Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Associado do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (Iberc). Membro Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual – IBDCont. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1371-5921>
E-mail: contato@marcosehrhardt.com.br

Antonio Luiz Milhazes Neto

Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-3774-8560> *E-mail:* antoniomilhazesneto@gmail.com

Resumo: A inteligência artificial é uma tentativa de replicação da capacidade humana de criar, sendo, em alguns casos, capaz de criar obras objetivamente inéditas, em razão do grande avanço tecnológico. Nesse contexto, com o surgimento de inteligência artificial generativa de obras visuais, existe um vácuo legislativo no Brasil na tutela dos direitos autorais, não sendo a Lei nº 9.610/95 capaz de tutelar tais direitos, haja vista a ausência de originalidade subjetiva, não ser uma criação do espírito e as máquinas não possuem personalidade jurídica. Dessa forma, há diversas teorias que tentam solucionar a problemática, com uma grande discussão doutrinária. Concluiu-se que a teoria mais adequada é aquela que defende estarem as obras em domínio público, embora se reconheça a praticidade da criação de uma personalidade jurídica para as máquinas. Utilizou-se a metodologia indutiva e a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direitos autorais. Inteligência artificial. Originalidade. Criação do espírito. Direito e tecnologia. Inovações tecnológicas.

Abstract: Artificial intelligence is an attempt to replicate the human capacity to create, being, in some cases, capable of producing objectively new works, due to the technological advance. In this context,

with the emergence of artificial intelligences that generate visual works, there is a legislative vacuum in Brazil regarding the protection of copyright, with Law nº 9,610/95 not being able to protect such rights, given the absence of subjective originality, the fact that it is not a spirit creation and the lack of legal personality for machines. In this way, there are several theories that try to solve the problem, with a great doctrinal discussion. It was concluded that the most appropriate theory is the one that advocates that the works are in the public domain, although the practicality of creating a legal personality for machines is recognized. It was used the inductive methodology and the bibliographic research.

Keywords: Copyright. Artificial intelligence. Originality. Spirit creation. Law and technology. Technology innovations.

Sumário: Introdução – **1** As criações advindas da inteligência artificial: conceitos, modalidades e capacidade criativa dos sistemas de IA – **2** A fundamentalidade dos direitos autorais, a originalidade e a expressão “criação do espírito” sob a perspectiva da inteligência artificial – **3** A condição da inteligência artificial como autora ou titular das criações visuais: o direito de personalidade – **4** Considerações finais – Referências

Introdução

A inteligência artificial surge no âmbito da chamada 4ª Revolução Tecnológica, com diversos usos em várias áreas do saber, como a medicina, a engenharia e, sobretudo, o uso midiático e no entretenimento. Trata-se de uma simulação tecnológica da inteligência humana, capaz de solucionar diversos problemas, além de ter alta capacidade criativa, em que pese não exista uma unanimidade de conceitos.

Na medicina, por exemplo, as inteligências artificiais já são capazes de identificar, com certa antecedência, a probabilidade de futuramente um indivíduo desenvolver uma doença grave, contribuindo para tratamentos precoces e cuidados preventivos adequados. Por outro lado, plataformas de inteligência artificial (IA) já são realidade no convívio humano normal, como as assistentes inteligentes, a exemplo da *Siri* e da *Alexa*, além de mecanismos de edição de fotos, criação autônoma de textos, artes, imagens e vídeos, como o *ChatGPT*, o *Gemini* e o *Sora*.

No mercado de trabalho brasileiro, 74% das micro, pequenas e médias empresas já utilizam de algum sistema de inteligência artificial,¹ enquanto o uso do *ChatGPT* no Brasil foi o 4º do mundo somente em janeiro de 2024, com 123 milhões de acesso em um mês.²

¹ INTELIGÊNCIA artificial já é parte do dia a dia de 74% das MPMEs brasileiras. *Microsoft*, 4 mar. 2024. Disponível em: <https://news.microsoft.com/pt-br/inteligencia-artificial-ja-e-parte-do-dia-a-dia-de-74-das-mpmes-brasileiras/>. Acesso em: 3 jul. 2024.

² BRASIL está entre os 4 países que mais usam o ChatGPT; veja ranking. *Forbes*, 8 mar. 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2024/03/brasil-esta-entre-os-4-paises-que-mais-usam-o-chatgpt-veja-ranking/>. Acesso em: 3 jul. 2024.

No direito, diversas problemáticas permeiam a inteligência artificial, sobretudo no ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito às criações e aos direitos autorais. Nesse contexto, as ferramentas que utilizam inteligência artificial, no estágio atual, são capazes de criar obras objetivamente inéditas, introduzindo uma série de discussões acerca da autoria das obras visuais criadas de forma autônoma, assim como da titularidade dessas obras, haja vista a inserção de dados nos treinamentos das máquinas de obras preexistentes e o uso por terceiros dos produtos gerados pela IA.

Nessa seara, a questão tratada neste artigo orbita em torno da compatibilidade ou não dessas criações com os requisitos legais de autoria, previstos pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), da “criação de espírito” e da originalidade, tendo em vista a questão subjetiva que ambos os requisitos exigem para a tutela dos direitos.

Ao longo do texto serão analisados ao menos quatro posicionamentos: (i) as criações estariam necessariamente em domínio público, em razão da inexistência do preenchimento dos referidos requisitos; (ii) os direitos autorais pertenceriam ao operador da inteligência artificial; (iii) os direitos seriam do criador do algoritmo da plataforma responsável; (iv) os direitos seriam das máquinas, por meio da criação de uma personalidade jurídica.

O presente artigo, por meio do método indutivo e da análise bibliográfica, pretende analisar a adequação das criações por IA às normas de direitos autorais vigentes no direito brasileiro no que diz respeito à exigência da criação de espírito e da originalidade como aspectos necessários para a tutela dos direitos autorais.

1 As criações advindas da inteligência artificial: conceitos, modalidades e capacidade criativa dos sistemas de IA

A inteligência artificial, segundo a grande maioria dos autores, não possui um conceito único capaz de abarcar todas as suas variações de profundidade e complexidade técnica. Nesse sentido, atualmente, a IA pode ser relacionada desde a atividades mais simples, como a questão das populares assistentes virtuais *Siri* (da *big tech Apple*) e a *Alexa* (da *big tech Amazon*), até plataformas mais complexas, como as generativas de imagens, a exemplo da recém-lançada *Sora*, da *OpenAI*.

Diante disso, a doutrina diverge e propõe uma série de teorias que conceituam a inteligência artificial. Existem diversos conceitos, destacando-se o adotado por Russel e Norvig, no sentido de ser a inteligência artificial “o estudo e a concepção de agentes inteligentes, onde um agente inteligente é um sistema que percebe

seu ambiente e realiza ações que maximizam suas chances de sucesso”.³ Para os autores, em complemento, existem quatro aspectos que devem ser considerados: “sistemas que pensam como humanos”, “sistemas que agem como humanos”, “sistemas que pensam racionalmente” e “sistemas que agem racionalmente”.⁴

Na doutrina brasileira, é consenso também que não há um conceito único e irrefutável. Em primeiro lugar, observa-se o conceito de Marcos Ehrhardt Júnior e Gabriela Buarque Pereira Silva, como “uma demonstração da capacidade de reprodução cognitiva das máquinas em que o acúmulo de aprendizado visa simular a experiência mental humana”.⁵ Ademais, como afirmam Marcos Wachowicz e Lukas Reuthes Gonçalves, “trata-se de uma área de estudo focada em resolver problemas (ou criar máquinas que desempenhem essa função) que anteriormente somente a mente humana saberia responder”.⁶ Os autores complementam que “não se pode falar que exista ‘uma’ ou ‘a’ Inteligência Artificial”,⁷ já que existem diversas capacidades e diversos usos para cada plataforma.

Entende-se que a existência de diversos usos e aplicações para a inteligência artificial é conclusão relevante, tendo em vista que possuem diversos aspectos e capacidades diferentes, capazes de lidar com problemas e funções diferentes.

Para além dos conceitos da inteligência artificial, pode-se categorizá-la a partir de sua capacidade, como inteligência artificial fraca, média ou forte, classificação criada por Russel e Norvig.⁸ Segundo O. Pasichnyk e O. Strelkova, essas categorias diferenciam-se nos seguintes termos: (i) a fraca, capaz de jogar xadrez, por exemplo; (ii) a média, que passa ao nível humano, com a possibilidade de resolver problemas; e (iii) a forte, mais inteligente que o ser humano.⁹

Para a maioria da doutrina, corretamente, as máquinas atuais não conseguem superar o conhecimento humano por diversos fatores, sobretudo a dependência da inserção de dados para as bases de cada plataforma.¹⁰

³ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Artificial intelligence: a modern approach*. Londres: Pearson, 2009. p. 27.

⁴ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Artificial intelligence: a modern approach*. Londres: Pearson, 2009.

⁵ SILVA, G. B. P.; EHRHARDT JÚNIOR, M. Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 23, n. 1, p. 57-79, 2020. p. 66. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/477>. Acesso em: 22 jun. 2023.

⁶ WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Ruthes. *Inteligência artificial e criatividade: novos conceitos na propriedade intelectual*. [s.l.]: [s.n.], 2019. p. 12.

⁷ WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Ruthes. *Inteligência artificial e criatividade: novos conceitos na propriedade intelectual*. [s.l.]: [s.n.], 2019. p. 12.

⁸ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Artificial intelligence: a modern approach*. Londres: Pearson, 2009.

⁹ STRELKOVA, O.; PASICHNYK, O. *Three types of artificial intelligence*. p. 3. Disponível em: <http://eztuir.ztu.edu.ua/jspui/bitstream/123456789/6479/1/142.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.

¹⁰ PERALTA, Pedro Diaz. Ethical challenges arising from machine learning tools. Deep learning modeling of convolutional neural network. Data mining. Gene editing. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (Coord.). *Inteligência artificial e relações privadas: relações existenciais e a proteção da pessoa humana*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 2. p. 75.

Nesse contexto, a inteligência artificial utiliza-se de algoritmos, que são espécies de etapas para o processamento de dados e normas que as máquinas seguem, obviamente inseridas pelo ser humano responsável pela programação dessas máquinas.¹¹ A partir dos algoritmos, a máquina pode exercer suas funções predeterminadas.

Outras conceituações importantes para o entendimento da inteligência artificial são as ideias de *machine learning* e *deep learning*.

A primeira, *machine learning*, pode ser compreendida pelo nome literal: as máquinas são capazes de aprender e permite a personalização e a adaptação do conteúdo de acordo com a necessidade do usuário. São necessários, segundo Pedro Diaz Peralta, dois passos para a criação de uma IA dessa categoria. *A priori*, é preciso haver a inserção de dados na máquina para prever os comandos que podem ser inseridos pelo usuário de determinada IA; num segundo momento, a máquina gera respostas personalizadas de forma automática.¹²

No que se refere à *deep learning*, é a forma mais avançada de *machine learning*, capaz de processar uma grande quantidade de dados (inseridos pelos programadores), usando uma plataforma semelhante a um cérebro humano. As máquinas que se utilizam da *deep learning* são consideradas mais autônomas, tendo em vista a menor dependência dos comandos humanos.¹³

É importante mencionar que tais categorias possuem, em sua maioria, aplicação prática na atualidade, sobretudo em plataformas de inteligência artificial popularizadas, como o *ChatGPT*, o *Gemini* e o *Designer*.

O *ChatGPT* (*Generative Pre-Trained Transformer*), em sua quarta versão, embora não seja uma IA generativa de imagem, foco deste trabalho, é a principal plataforma de criação de conteúdo generativo de textos e a IA que está em evidência na atualidade. Trata-se de um sistema que se utiliza de *machine learning*, com capacidade de responder a perguntas sobre todo o conhecimento humano até o ano de 2021. A inteligência artificial é capaz de criar textos com a finalidade de serem naturais, de acordo com o comando feito pelo usuário.¹⁴

¹¹ PERALTA, Pedro Diaz. Ethical challenges arising from machine learning tools. Deep learning modeling of convolutional neural network. Data mining. Gene editing. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (Coord.). *Inteligência artificial e relações privadas: relações existenciais e a proteção da pessoa humana*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 2. p. 75.

¹² PERALTA, Pedro Diaz. Ethical challenges arising from machine learning tools. Deep learning modeling of convolutional neural network. Data mining. Gene editing. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (Coord.). *Inteligência artificial e relações privadas: relações existenciais e a proteção da pessoa humana*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 2. p. 73.

¹³ PERALTA, Pedro Diaz. Ethical challenges arising from machine learning tools. Deep learning modeling of convolutional neural network. Data mining. Gene editing. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (Coord.). *Inteligência artificial e relações privadas: relações existenciais e a proteção da pessoa humana*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 2. p. 76.

¹⁴ CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de; FERNANDES, Luiz Henrique Zarur. ChatGPT e o futuro do compliance: oportunidade ou perigo iminente? In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia

A maioria das IAs de automação de textos, sobretudo o *ChatGPT*, é capaz de criar novos escritos a partir dos dados ali inseridos (outros textos), com base no *deep learning*. Diante disso, há um grande questionamento na doutrina sobre se os textos ali exarados são dotados de originalidade, ou seja, se são efetivamente originais ou meras cópias dos previstos nos bancos de dados, problemática que será abordada no próximo tópico.

Atualmente, a grande questão remonta às IAs capazes de criar imagens novas ou até vídeos aparentemente originais, as IAs generativas de imagens.

A inteligência artificial generativa é distinta da preditiva. Enquanto a generativa é capaz de gerar conteúdo aparentemente original a partir da grande base de dados em sua disposição, “[...] sintetizando texto, imagem, voz, vídeo, códigos [...]”, a preditiva é baseada na ideia de repetição de padrões e previsões em tarefas específicas.¹⁵ Nessa seara, existem alguns modelos de IA generativa que surgem das “distintas arquiteturas da técnica de redes neurais profundas”, destacando-se as categorias do *text to text* e do *text to image*.¹⁶

A arquitetura *text to text* é a utilizada pelo *chatbox ChatGPT*, em que é inserido um texto e, como resposta, obtém-se um texto, enquanto a *text to image* diz respeito à que, para um comando textual, responde com uma imagem, sendo exemplificada pelos recentes *Gemini*,¹⁷ *Designer*¹⁸ e *Sora*,¹⁹ além das precursoras: o experimento *Genetic Images* de Karl Sims²⁰ e o projeto *The Next Rembrandt*.²¹

Ribeiro Pereira (Coord.). *Inteligência artificial e relações privadas: relações existenciais e a proteção da pessoa humana*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 2. p. 59-63.

¹⁵ SANTAELLA, Lucia; KAUFMAN, Dora. A inteligência artificial generativa como quarta ferida narcísica do humano. *MATRIZES*, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 37-53, 2024. p. 46. DOI: 10.11606/issn.1982-8160.v18i1p37-53. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizres/article/view/210834>. Acesso em: 15 jun. 2024.

¹⁶ SANTAELLA, Lucia; KAUFMAN, Dora. A inteligência artificial generativa como quarta ferida narcísica do humano. *MATRIZES*, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 37-53, 2024. p. 41. DOI: 10.11606/issn.1982-8160.v18i1p37-53. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizres/article/view/210834>. Acesso em: 15 jun. 2024.

¹⁷ PICHAI, Sundar; HASSABIS, Demis. Apresentando o Gemini: nosso maior e mais hábil modelo de IA. *Blog do Google Brasil*, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/tecnologia/apresentando-o-gemini-nosso-maior-e-mais-habil-modelo-de-ia/#mensagem-sundar>. Acesso em: 15 fev. 2024.

¹⁸ DESIGNS impressionantes em um flash com Microsoft Designer. *Microsoft*, 2024. Disponível em: <https://create.microsoft.com/pt-br/designer-modelos>. Acesso em: 4 fev. 2024.

¹⁹ CREATING video from text. *Open AI*, 2024. Disponível em: <https://openai.com/index/sora/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

²⁰ SCHIRRU, Luca. *Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA*. São Paulo: Dialética, 2023. *E-book*. p. 381.

²¹ THE Next Rembrandt: blurring the lines between art, technology and emotion. *Microsoft Europe*, 13 abr. 2016. Disponível em: <https://news.microsoft.com/europe/features/next-rembrandt/>. Acesso em: 25 mai. 2024.

O *Genetic Images* é um experimento datado de 1993, que tinha como objetivo a elaboração da arte plástica mais estética possível. De acordo com as opiniões de diversos seres humanos, as imagens mostradas iam se amoldando ao gosto dos seres humanos a partir de mutações das imagens ali expostas.²² Essa IA tinha participação humana em sua atividade, de baixa autonomia.

Já o projeto *The Next Rembrandt* era mais específico: visava reproduzir novamente uma obra artística, mas com os aspectos e peculiaridades do artista plástico Rembrandt Van Rijn. Visava reproduzir fielmente suas técnicas, o que culminou numa obra artística com traços de semelhança com a do pintor.²³

No caso da inteligência artificial utilizada pela *Google Gemini*, observa-se que se trata de IA média, capaz de criar obras artísticas e resolver problemas a partir da sua base de dados treinada, utilizando *deep learning*. Atualmente, existem três variações da plataforma: a plataforma é capaz, utilizando as arquiteturas *text to text* e *text to image*, de ir além das possibilidades do *ChatGPT*.²⁴

O *Designer*, da *big tech Microsoft*, também é capaz de criar imagens inéditas, a partir da sua base de dados, de acordo com o *prompt* de comando inserido pelo usuário.²⁵

Em razão de todos os fatos expostos neste tópico, fica evidente que a inteligência artificial não pode ser considerada de forma geral e genérica, sendo, na verdade, um compilado de cada máquina e de cada pretensão da *big tech* responsável por sua operação. Na verdade, na atualidade, não se pode limitar o poder das plataformas de inteligência artificial aos meros acessórios. O que se pode afirmar é que, atualmente, as máquinas avançam de forma rápida para se equiparar à criatividade humana, embora estejam restritas aos dados inseridos pelos próprios programadores, como mencionado.

Ainda que se considere o avanço representativo das máquinas ante as anti-gas limitações, é fato que a “criatividade” destas máquinas ainda está pautada pela base de dados inserida, restringindo as imagens ali feitas de acordo com as inseridas e treinadas pelos desenvolvedores, e introduzindo uma grande discussão sobre os direitos autorais das obras criadas, como será abordado no próximo tópico.

²² SCHIRRU, Luca. *Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA*. São Paulo: Dialética, 2023. E-book. p. 381-382.

²³ THE Next Rembrandt: blurring the lines between art, technology and emotion. *Microsoft Europe*, 13 abr. 2016. Disponível em: <https://news.microsoft.com/europe/features/next-rembrandt/>. Acesso em: 25 mai. 2024.

²⁴ PICHAI, Sundar; HASSABIS, Demis. Apresentando o Gemini: nosso maior e mais hábil modelo de IA. *Blog do Google Brasil*, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/tecnologia/apresentando-o-gemini-nosso-maior-e-mais-habil-modelo-de-ia/#mensagem-sundar>. Acesso em: 15 fev. 2024.

²⁵ DESIGNS impressionantes em um flash com Microsoft Designer. *Microsoft*, 2024. Disponível em: <https://create.microsoft.com/pt-br/designer-modelos>. Acesso em: 4 fev. 2024.

2 A fundamentalidade dos direitos autorais, a originalidade e a expressão “criação do espírito” sob a perspectiva da inteligência artificial

Antes da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro era caracterizado pela fundamentação dos direitos civis exclusivamente no Código Civil de 1916, sendo não só parâmetro de conteúdo, mas de validade das normas jurídicas.²⁶ O Código possuía uma posição central; as normas jurídicas sobre a matéria cível deveriam seguir os ditames dele, como exemplo, a Lei de Direitos Autorais, ponto central deste trabalho.²⁷

Após a Carta Magna de 1988, o parâmetro de interpretação do ordenamento jurídico mudou totalmente, saindo da visão de Constituição como carta política de prescrições programáticas, para um texto analítico e central.²⁸ Nesse contexto, as disposições civis então vigentes passam de uma perspectiva de submissão ao Código Civil de 1916 para o respeito material e formal ao texto constitucional. Materialmente, entende-se que, a partir daquele momento histórico, estaria o conteúdo da legislação infraconstitucional submetido necessariamente ao texto da Constituição, notadamente de seu conteúdo mínimo, que não pode ser abolido (as cláusulas pétreas, art. 60, §4º). Formalmente, a Constituição assume posição central no ordenamento jurídico brasileiro.²⁹

Os direitos autorais no Brasil são tutelados pela Convenção de Berna, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro no âmbito do Decreto nº 75.699/1975, assim como são protegidos pelo art. 5º, incs. XXXVII e XXXVIII, da Constituição Federal, dotando-os da condição de direitos fundamentais constitucionalizados. O principal diploma normativo, mais específico e concreto, é a Lei de Direitos Autorais.

Nessa seara, tradicionalmente, cumpre mencionar também a existência de sistemas de direitos autorais diferentes: o sistema francês (*droit d'auteur*) e o *copyright*. O francês, comum nos países de inspiração romanística, toma como base a criatividade, concedendo mais ênfase ao autor do que à obra. Já o *copyright*, comum aos

²⁶ SARMENTO, Daniel. A normatividade da Constituição e a constitucionalização do direito privado. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 272-297, 2003. p. 288-289.

²⁷ SARMENTO, Daniel. A normatividade da Constituição e a constitucionalização do direito privado. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 272-297, 2003. p. 288-289.

²⁸ RAMOS, A. L. Arnt. Ensaio de uma (auto)crítica: o direito civil contemporâneo entre a tábua axiológica constitucional e a constituição prospectiva. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-9, out./dez. 2018. p. 4-5. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/7599/pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024.

²⁹ RAMOS, A. L. Arnt. Ensaio de uma (auto)crítica: o direito civil contemporâneo entre a tábua axiológica constitucional e a constituição prospectiva. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-9, out./dez. 2018. p. 4. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/7599/pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024.

sistemas de *common law*, tem uma perspectiva materializada dos direitos autorais, preocupando-se mais com a obra que com o autor.³⁰

A Lei de Direitos Autorais brasileira (Lei nº 9.610), embasada na Constituição Federal e na Convenção de Berna, exige para a tutela dos direitos autorais a presença cumulada de certos requisitos: “são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: [...]”.³¹

Embora não seja um requisito explícito na Lei de Direitos Autorais e nos outros diplomas normativos que regulam os direitos de autor no Brasil, ressalvada a hipótese dos títulos do art. 10 da referida lei,³² a originalidade é apontada pela doutrina majoritária como um requisito necessário da tutela de direitos autorais. Reconhece-se a adesão do ordenamento jurídico brasileiro ao sistema francês.³³

A originalidade, embora seja controversa a sua definição, pode ser entendida, objetivamente e de forma majoritária, como a falta de correspondente no mundo dos fatos de obra intelectual igual, não precisando ser totalmente inédita, desde que tenha uma contribuição do autor, o famoso “contributo mínimo”, como defende Pedro Nunes, sob pena de ser considerado plágio.³⁴

Subjetivamente, em que pese seja pouco falada, a originalidade é entendida sob o aspecto pessoal do criador, como um vínculo subjetivo com a obra. Segundo Allan Rocha de Souza, “pode a obra autoral ser entendida como reflexo da personalidade do autor – ainda que não necessariamente um direito de personalidade em si –, pois esta originalidade é o que justifica a proteção ao vínculo autor-obra”.³⁵ Para o mesmo autor, deve-se destacar a originalidade subjetiva, em razão de sua preponderância lógica, porquanto “duas obras objetivamente equivalentes

³⁰ ASCENSÃO, José Oliveira. *Direito de autor sem autor e sem obra*. p. 88. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/563458809/ASCENSAO-J-Oliveira-Direito-de-Autor-sem-Autor-e-Sem-Obra-2-1>. Acesso em: 5 jun. 2024.

³¹ BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

³² “Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor. Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos”.

³³ Aponte-se que parte da doutrina entende a originalidade como sinônimo de criatividade, como é o caso da doutrina de Luca Schurri (SCHIRRU, Luca. *Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA*. São Paulo: Dialética, 2023. *E-book*. p. 165).

³⁴ BARBOSA, P. Marcos Nunes. Originalidade em crise. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 15, n. 1, 2018. p. 33. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/204>. Acesso em: 14 jun. 2024.

³⁵ SOUZA, Allan Rocha de. Os direitos morais do autor. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 1-23, 2013. p. 5. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/73>. Acesso em: 14 jun. 2024.

podem ser ambas protegidas pelos direitos autorais, desde que subjetivamente originais”.³⁶

É válido mencionar que a originalidade é requisito que se encontra em crise atualmente, tendo em vista que, segundo Pedro Nunes, existe uma massificação da arte em “bens culturais de consumo massificado”, demandando uma produção intensificada de obras basicamente iguais e restritas ao lugar comum artístico, o que limita o poder da originalidade, sobretudo numa tentativa de agradar ao mercado do entretenimento.³⁷ Para o mesmo autor, ainda, “é possível observar que alguns nichos mercantis dos bens imateriais são caracterizados por regras internas de criação: elabora-se uma obra com certa margem de originalidade, mas fazendo uso de algumas fórmulas comuns”.³⁸

No âmbito das plataformas de inteligência artificial, essa crítica também é válida, mormente a partir da ideia da massificação dos bens artísticos. Assim, é possível por meio das plataformas visuais, mediante um simples *prompt* de comando aplicado. A própria máquina encontra “inspiração” numa base de dados preenchida de obras preexistentes, o que respalda a existência de uma crise da originalidade, haja vista que tais plataformas apenas replicam, com modificações, textos já existentes. Isso levanta uma discussão sobre a violação dos direitos autorais dessas obras.³⁹ Essa discussão já ocupa até o Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos da América em caso concreto de pedido de registro de obra produzida parcialmente pela plataforma de inteligência artificial Midjourney.⁴⁰

Outra problemática que gira em torno da necessidade subjetiva exigida pela legislação pátria é a “criação do espírito”. Nesse contexto, como o art. 7º da Lei de Direitos Autorais exige expressamente esse aspecto subjetivo, é bem verdade que

³⁶ SOUZA, Allan Rocha de. Os direitos morais do autor. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 1-23, 2013. p. 5. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/73>. Acesso em: 14 jun. 2024.

³⁷ BARBOSA, P. Marcos Nunes. Originalidade em crise. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 15, n. 1, 2018. p. 39-41. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/204>. Acesso em: 14 jun. 2024.

³⁸ BARBOSA, P. Marcos Nunes. Originalidade em crise. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 15, n. 1, 2018. p. 39-41. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/204>. Acesso em: 14 jun. 2024.

³⁹ BRANDÃO, Débora Vanessa Caús; SIMÕES, Marcel Edvar. O espírito humano e o espírito da/na máquina: direito da propriedade intelectual, teoria geral do direito e inteligência artificial. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (Coord.). *Inteligência artificial e relações privadas: possibilidades e desafios*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 1. p. 273.

⁴⁰ Tratou-se de caso interessante em que a máquina produziu parte das artes utilizadas pela HQ. Em um primeiro momento, desconhecendo-se o uso da inteligência artificial, foi deferido o registro, sendo, entretanto, convertido em deferimento parcial, em razão do uso de imagens criadas pela Midjourney (BRANDÃO, Débora Vanessa Caús; SIMÕES, Marcel Edvar. O espírito humano e o espírito da/na máquina: direito da propriedade intelectual, teoria geral do direito e inteligência artificial. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (Coord.). *Inteligência artificial e relações privadas: possibilidades e desafios*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 1. p. 273-275).

a lei é omissa em sua definição, considerada assim apenas em plano abstrato. Já a doutrina diverge quanto ao conceito da referida expressão.

Uma parte da doutrina define a “criação do espírito” como aquela inerente ao direito de autor, em que, segundo Bittar, a legislação desde o início adota necessariamente a intervenção humana.⁴¹

Essa intervenção, no âmbito da inteligência artificial, é de certa maneira reduzida, pois embora haja realmente uma participação dos seres humanos nos comandos da máquina, tais ingerências acontecem de forma extremamente reduzida no âmbito das plataformas de inteligência artificial atuais, conforme já mencionado. Na maioria das IAs generativas de imagens, a participação humana está restrita apenas à programação (por um profissional da área) e à inserção do *prompt* de comando, sem o ato determinante para a criação. Ao contrário do sistema preditivo anteriormente mencionado, as máquinas aqui produzem novas obras, mas destituídas do viés subjetivo, sobretudo pelo baixo controle humano do resultado.⁴²

Para Salete Oro Boff e Leonardo Abido, a ideia de “criação do espírito” é incompatível com as criações de inteligência artificial, porquanto o espírito é uma construção metafísica de constatação difícil, sendo tais criações excluídas da tutela atual.⁴³ Esse é o entendimento uníssono na doutrina, seguido por Luca Schurri.⁴⁴ Os autores concluem que, atualmente, não há como diferenciar objetivamente uma obra visual de outra a partir do critério “criação do espírito”.⁴⁵ Dessa forma, ainda que seja um critério legal, na atualidade é muito difícil utilizá-lo para determinar se uma obra pode ser ou não tutelada por direitos autorais, tendo em vista o avanço das máquinas em face da subjetividade adotada.⁴⁶

No que concerne à possibilidade de controlar os produtos das IAs pelos humanos, salvo os projetos *The Next Rembrandt* e *Genetic Images*, em que, no primeiro, caso havia um controle do resultado ou uma expectativa razoável dele, no segundo, conforme já mencionado, a grande maioria das máquinas não possui uma previsibilidade razoável das criações formadas por IAs generativas de

⁴¹ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor na obra feita sob encomenda*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 81.

⁴² SANTAELLA, Lucia; KAUFMAN, Dora. A inteligência artificial generativa como quarta ferida narcísica do humano. *MATRIZES*, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 37-53, 2024. DOI: 10.11606/issn.1982-8160.v18i1p37-53. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/210834>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁴³ BOFF, Salete Oro; ABIDO, Leonardo. O direito de autor no Brasil de obras produzidas pela inteligência artificial. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 23, n. 45, p. 301-317, 2020. p. 311.

⁴⁴ SCHIRRU, Luca. *Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA*. São Paulo: Dialética, 2023. E-book. p. 529.

⁴⁵ BOFF, Salete Oro; ABIDO, Leonardo. O direito de autor no Brasil de obras produzidas pela inteligência artificial. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 23, n. 45, p. 301-317, 2020. p. 311.

⁴⁶ BOFF, Salete Oro; ABIDO, Leonardo. O direito de autor no Brasil de obras produzidas pela inteligência artificial. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 23, n. 45, p. 301-317, 2020. p. 311.

imagens, embora seja sempre necessário um humano em sua operação.⁴⁷ Conforme José Barros, os sistemas usados pelas IAs procuram, necessariamente, satisfazer as preocupações e comandos humanos, não havendo um cuidado com as fontes utilizadas e seus direitos autorais.⁴⁸

Dessa forma, pode-se dizer que as IAs generativas de imagens são capazes de criar objetivamente novas obras intelectuais, mas incapazes de suprir o teor subjetivo da legislação de direitos autorais, sendo, *a priori*, impossível afirmar que as obras visuais criadas por IA possuem originalidade e são criações do espírito, justamente pela falta de previsão normativa correspondente e pela limitação lógica da máquina em suprir tais requisitos, embora seja um direito fundamental.

3 A condição da inteligência artificial como autora ou titular das criações visuais: o direito de personalidade

Como visto, as plataformas de inteligência artificial são sistemas dotados de grande capacidade de criação de novas obras objetivamente originais, mas carecem de teor subjetivo capaz de conferir às obras ali expostas a proteção da legislação. Quanto ao aspecto de autor ou à titularidade das obras pelas máquinas, a questão também é controversa nos casos em que a máquina não é usada como mero acessório.

Os direitos autorais têm natureza dúplice, isto é, podem ser direitos patrimoniais ou direitos morais. Enquanto direitos morais, estão previstos no art. 24 da Lei de Direitos Autorais⁴⁹ e não possuem natureza única, como aponta Sérgio Branco. Para este autor, os direitos morais, embora direitos de personalidade,

⁴⁷ SANTAELLA, Lucia; KAUFMAN, Dora. A inteligência artificial generativa como quarta ferida narcísica do humano. *MATRIZES*, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 37-53, 2024. p. 41. DOI: 10.11606/issn.1982-8160.v18i1p37-53. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrices/article/view/210834>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁴⁸ CORREIA JÚNIOR, José Barros. O homem bicentenário em tempos de inteligência artificial. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (Coord.). *Inteligência artificial e relações privadas: relações existenciais e a proteção da pessoa humana*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 2. p. 110.

⁴⁹ “Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontrar legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado”.

não nascem com o nascimento com vida, mas da criação de uma obra artística.⁵⁰ Nesse contexto, eles são relacionados, em regra, com a relação pessoal entre o autor e a obra, sendo inalienáveis e sem prazo de duração, como exemplo, os direitos de reivindicar a autoria e a conservação de obra como inédita.⁵¹

Já os direitos patrimoniais “são aqueles que garantem ao titular dos direitos autorais o aproveitamento econômico da obra protegida”⁵² e estão previstos no art. 27 da Lei de Direitos Autorais de forma exemplificativa. Nos sistemas de *copyright*, os direitos patrimoniais estão no centro do sistema.⁵³

A autoria é determinada, segundo o art. 15, alínea I, da Convenção de Berna, de acordo com o nome ou pseudônimo que consta na obra. A Lei de Direitos Autorais prescreve em seu art. 11 que autor é aquela “pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”.⁵⁴

A *priori*, percebe-se que a legislação pátria e a convenção internacional excluem a pessoa jurídica. Ou seja, para ser autor, é preciso ser, necessariamente, pessoa física. A legislação atual consolidou a ideia de coautoria, sendo admitida na hipótese de que dois ou mais autores criam em comum determinada obra, conforme o art. 5º, inc. VIII, alínea “a”, da Lei de Direitos Autorais. Todavia, o parágrafo único do art. 11 da Lei de Direitos Autorais põe a salvo a proteção dos direitos da pessoa jurídica, já que prescreve que “a proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei”.⁵⁵

A titularidade, sob outra ótica, é condição jurídica de detenção dos direitos patrimoniais de propriedade intelectual de determinada obra.⁵⁶ Subdivide-se em

⁵⁰ BRANCO, Sérgio. A natureza jurídica dos direitos autorais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1-26, 2013. p. 8. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/91>. Acesso em: 4 jul. 2024.

⁵¹ SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. *Proconstrução dos direitos autorais pela perspectiva dos direitos humanos para uma economia criativa inclusiva na cibercultura*. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, 2016. p. 76. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/18467>. Acesso em: 4 jul. 2024.

⁵² BRANCO, Sérgio. A natureza jurídica dos direitos autorais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1-26, 2013. p. 8. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/91>. Acesso em: 4 jul. 2024.

⁵³ SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. *Proconstrução dos direitos autorais pela perspectiva dos direitos humanos para uma economia criativa inclusiva na cibercultura*. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, 2016. p. 76. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/18467>. Acesso em: 4 jul. 2024.

⁵⁴ BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

⁵⁵ BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

⁵⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor na obra feita sob encomenda*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 81.

titular originário e titular derivado. Em regra, o titular originário coincide com o autor, sendo fato que “não se justifica se possa originariamente conferir o direito a quem dela não tenha participado”.⁵⁷ Assim, todos os autores de determinada obra são os titulares originários, em regra. Excepcionalmente, pode a pessoa jurídica ser titular originária dos direitos de autor, quando a pessoa for organizadora de obra coletiva.⁵⁸ O art. 5º, inc. XIV, define o titular originário como “o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão”.⁵⁹

O titular derivado, por outro lado, é pessoa (física ou jurídica) que detém os direitos de obra da qual não é autor.⁶⁰ Segundo José Carlos Costa Netto:⁶¹

[...] diferencia-se da originária uma vez que – na maior parte apenas referente aos aspectos patrimoniais dos direitos de autor – depende da transmissão desses direitos, principalmente por meio de cessão ou sucessão. No primeiro caso somente vai abranger aspectos patrimoniais, e no segundo pode corresponder, também, a alguns dos atributos morais de autor que, por lei, são transferidos aos herdeiros do criador intelectual da obra protegida [...].

Dessa forma, a titularidade derivada pode ser relacionada com os casos de compra dos direitos autorais por cessão ou licença, por exemplo.⁶² No caso do programa de computador (lei específica), entende-se pacificamente na doutrina que se trata de titularidade derivada obrigatória.⁶³

As obras visuais criadas por *Gemini*, *Designer* e outras plataformas já citadas não possuem uma legislação específica, tendo em vista a participação da máquina de forma contundente. Há uma série de teorias que discorrem sobre a autoria ou a titularidade dessas criações. Importa mencionar que aqui a discussão gira em torno das criações ocorridas com maior participação da máquina, não funcionando a máquina como mero acessório, sem alguma contribuição relevante. Diante disso,

⁵⁷ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor na obra feita sob encomenda*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 81.

⁵⁸ COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 182.

⁵⁹ BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

⁶⁰ COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 191-195.

⁶¹ COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 194.

⁶² WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Ruthes. *Inteligência artificial e criatividade: novos conceitos na propriedade intelectual*. [s.l.]: [s.n.], 2019. p. 46.

⁶³ WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Ruthes. *Inteligência artificial e criatividade: novos conceitos na propriedade intelectual*. [s.l.]: [s.n.], 2019. p. 46.

as teorias discutem, em síntese, a ausência da personalidade jurídica ou, pelo menos, da condição de sujeito de direito das máquinas.

A primeira teoria⁶⁴ considera que, no caso das obras visuais criadas por inteligência artificial, mesmo que remotamente superados os requisitos subjetivos da obra (originalidade e criação do espírito), não pode ser enquadrada a máquina como autora – ao menos numa visão *a priori* –, em razão da ausência de personalidade natural, bem como não pode ser titular, em razão da ausência de personalidade jurídica. É nesse sentido a conclusão de Salete Oro Boff e Leonardo Abido quando afirmam que “[...] ao se pensar em uma obra produzida a partir de IA, não há como exigir que esta se enquadre como pessoa física ou jurídica, por ser um ente *sui generis*, diferente de ambas as categorias”.⁶⁵

Nesse contexto, para Oro Boff e Abido, é necessária a personificação para que haja proteção dos direitos autorais, já que “uma mudança de interpretação ou uma adequação seria algo até certo ponto difícil de se realizar, por haver uma grande diferença entre os conceitos de pessoa física ou jurídica para um sistema de IA”.⁶⁶

A personalização da inteligência artificial foi proposta pelo Parlamento Europeu no âmbito da proposta de resolução que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (Resolução nº 2015/2103, INL), em que os robôs, ao menos os mais avançados, teriam um *status* de pessoas eletrônicas e, conseqüentemente, seriam sujeitos de direito,⁶⁷ nos termos do item 59, alínea “f”.⁶⁸

⁶⁴ BOFF, Salete Oro; ABIDO, Leonardo. O direito de autor no Brasil de obras produzidas pela inteligência artificial. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 23, n. 45, p. 301-317, 2020. p. 310.

⁶⁵ BOFF, Salete Oro; ABIDO, Leonardo. O direito de autor no Brasil de obras produzidas pela inteligência artificial. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 23, n. 45, p. 301-317, 2020. p. 310.

⁶⁶ BOFF, Salete Oro; ABIDO, Leonardo. O direito de autor no Brasil de obras produzidas pela inteligência artificial. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 23, n. 45, p. 301-317, 2020. p. 310.

⁶⁷ “A concepção de sujeito de direito, portanto, é mais ampla que a de pessoa, tendo em vista que toda pessoa é sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito é pessoa. [...] Quando se diz ‘sujeito de direito’, diz-se, elipticamente, sujeito de direito, pretensões, ações, exceções, deveres, obrigações e situações passivas nas ações e exceções” (SILVA, G. B. P.; EHRHARDT JÚNIOR, M. Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 23, n. 1, p. 57-79, 2020. p. 59. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/477>. Acesso em: 22 jun. 2023).

⁶⁸ Trata-se de discussão que não avançou no âmbito do Parlamento Europeu, mas o referido dispositivo prescrevia que: “os robôs autônomos mais sofisticados possam ser determinados como detentores do estatuto de pessoas eletrônicas responsáveis por sanar quaisquer danos que possam causar e, eventualmente, aplicar a personalidade eletrônica a casos em que os robôs tomam decisões autônomas ou em que interagem por qualquer outro modo com terceiros de forma independente” (UNIÃO EUROPEIA. *Projeto de Relatório que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2013(INL))*. Relatora Mady Delvaux, de 31 de maio de 2016. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005_PT.html#_section1. Acesso em: 10 out. 2017).

Sob outra ótica, é importante mencionar que, especificamente sobre a propriedade intelectual, tal documento adotou posicionamento tímido, limitando-se a afirmar posicionamento neutro: “insta a Comissão a apoiar uma abordagem horizontal e neutra do ponto de vista tecnológico da propriedade intelectual aplicável aos diversos setores onde a robótica poderá ser aplicada”.⁶⁹ Atualmente, há um recente documento normativo do Parlamento Europeu que introduziu diversas normas de regulamentação da IA na União Europeia, mas que silencia quanto aos direitos autorais das obras.⁷⁰

Em reforço a tal posicionamento, os autores Leonardo Câmara Carrá e Lívia Oliveira Lemos afirmam que, para serem as IAs consideradas como autoras, seria suficiente a indicação como pessoas jurídicas de direito privado no âmbito do art. 44 do Código Civil para satisfação ao vácuo legislativo, por meio da ficção jurídica que, tradicionalmente, já confere direitos a entes personalizados não humanos, como é o caso das sociedades.⁷¹ Concluem os autores que tal solução, “longe de se mostrar revolucionária, tem muito mais presente sua tradição que historicamente permite a atribuição de personalidade a entidades não humanas”.⁷²

Observa-se que a criação da personalidade jurídica das máquinas que usam inteligência artificial seria uma medida mais prática para o preenchimento do vácuo legislativo e a consagração das IAs como autoras, em que pese a persistência da incompatibilidade com a Lei de Direitos Autorais, que exige a configuração da condição humana para a autoria ou titularidade originária, aparentemente superada pela condição de titular que seria concedida por essa proposta.

Entretanto, tal medida não é tão simples quanto parece, em razão do próprio fundamento da personalidade, já que, segundo Marcos Ehrhardt Júnior e Gabriela Buarque, “a adoção de personalidades eletrônicas acarreta problemas no que tange ao próprio fundamento de criação da personalidade. Isso porque não há fundamento antropológico-axiológico que a embase, tal como a dignidade do ser humano”.⁷³

⁶⁹ UNIÃO EUROPEIA. *Projeto de Relatório que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2013(INL))*. Relatora Mady Delvaux, de 31 de maio de 2016. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005_PT.html#_section1. Acesso em: 10 out. 2017.

⁷⁰ PARLAMENTO EUROPEU. *Regulamento sobre inteligência artificial*. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0138_PT.html. Acesso em: 11 jun. 2024.

⁷¹ CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara; LEMOS, Lívia Oliveira. Inteligência artificial e direitos autorais: desafios e propostas. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 1-27, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/981>. Acesso em: 11 jun. 2024.

⁷² CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara; LEMOS, Lívia Oliveira. Inteligência artificial e direitos autorais: desafios e propostas. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 1-27, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/981>. Acesso em: 11 jun. 2024.

⁷³ SILVA, G. B. P.; EHRHARDT JÚNIOR, M. Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 23, n. 1, p. 57-79, 2020. p. 76. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/477>. Acesso em: 22 jun. 2023.

Diferentemente dessa parcela da doutrina e do referido documento europeu, outro movimento doutrinário diverge da necessidade de personalização da IA. Na verdade, repudia a possibilidade de tutela dos direitos autorais de obras criadas por inteligência artificial, estando as obras em domínio público na atualidade, como é o caso do autor português Pedro Lana.⁷⁴

Para o autor português, nos sistemas que adotam o *droit d'auteur* (caso do Brasil), não se pode falar em proteção das obras criadas por plataformas de inteligência artificial, uma vez que essas não preenchem os requisitos da criação do espírito e da originalidade e não possuem personalidade jurídica – tampouco deveriam ter. Lana critica as teorias que tentam tutelar os direitos autorais dessas obras, uma vez que o principal argumento seria apenas utilitarista e econômico.⁷⁵

Assim, o autor propõe a adoção oficial do domínio público como solução para as obras criadas por IAs, o que implicaria um sistema mais solidário, pois os *softwares* estariam protegidos e as obras, disponíveis ao público.⁷⁶

Também na doutrina estrangeira, mas no âmbito do sistema *copyright*, Victor Palace defende o domínio público, porquanto garante que os seres humanos estejam protegidos justamente na parte em que não dependem da automação das máquinas.⁷⁷

Para Schurri, em razão da incapacidade do ordenamento jurídico em proteger os direitos autorais das criações advindas da inteligência artificial de forma autônoma, o *status quo* da legislação vincula necessariamente as obras à categoria de domínio público, ou seja, sem nenhuma tutela de direitos autorais, dada a

⁷⁴ LANA, Pedro de Perdígão. *A autoria das obras autonomamente geradas por inteligência artificial e o domínio do público*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Empresariais/Menção em Empresarial) – Universidade de Coimbra, 2020. p. 143. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92751/1/Disserta%C3%A7%C3%A3oPPL.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

⁷⁵ “[...] uma análise puramente utilitarista leva ao apagamento das raízes no direito natural do Direito de Autor. Isso parece um erro, pois até os estudos empíricos recentes de países nos quais a tradição é profundamente utilitarista, como os EUA, enfraquecem constantemente a tese de que a PI é necessária para estimular e garantir a criatividade e inovação [...]” (LANA, Pedro de Perdígão. *A autoria das obras autonomamente geradas por inteligência artificial e o domínio do público*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Empresariais/Menção em Empresarial) – Universidade de Coimbra, 2020. p. 142. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92751/1/Disserta%C3%A7%C3%A3oPPL.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024).

⁷⁶ LANA, Pedro de Perdígão. *A autoria das obras autonomamente geradas por inteligência artificial e o domínio do público*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Empresariais/Menção em Empresarial) – Universidade de Coimbra, 2020. p. 142-143. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92751/1/Disserta%C3%A7%C3%A3oPPL.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

⁷⁷ PALACE, Victor M. What if artificial intelligence wrote this? *Artificial Intelligence and Copyright Law*. *Florida Law Review*, Florida, v. 71, p. 217-242, 2018.

incapacidade da máquina de satisfazer os requisitos mínimos de proteção, sobretudo a ausência de personalidade jurídica.⁷⁸

Ademais, para o autor, no que se refere às criações feitas com a utilização de inteligência artificial como meros acessórios, tem-se que estariam tuteladas pela proteção autoral, em razão da participação humana relevante. Todavia, o mesmo autor aponta para o perigo da manutenção das obras em regime de domínio público, notadamente a existência de fraudes a partir das obras sem proteção jurídica e o desincentivo da criação de novas obras, motivado pela falta de tutela dos direitos autorais.⁷⁹

A solução proposta pelo autor é razoável: a criação de um sistema disruptivo de apropriação das obras criadas por inteligência artificial que considere todas as questões específicas do caso, sendo verticalmente vinculada à ideia de apropriação de um produto que já seria apropriável pelos direitos autorais (programa de computador). De forma horizontal, que o sistema leve em consideração as características dos bens sujeitos à apropriação e em busca da conciliação dos interesses em questão.⁸⁰

Já Sthéfano Bruno Santos Divino e Rodrigo Almeida Magalhães⁸¹ defendem que os direitos autorais das obras criadas por inteligência artificial devem ser atribuídos aos seus programadores, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica dos robôs. Esse é o posicionamento dos referidos autores, quando afirmam que a “IA é um programa de computador digital, o qual opera em sintaxe, reproduzindo códigos aos quais fora previamente programado para fazer”. Para esses autores, ainda que determinada inteligência artificial seja dotada de *machine learning* ou *deep learning*, as máquinas vão seguir exatamente o que o programador estabeleceu em seus códigos.⁸²

Embora seja um entendimento diferente que privilegia o criador da inteligência artificial, tal entendimento carece de praticidade, tendo em vista que desconsidera que hoje podem ser feitas milhares de obras visuais no âmbito das diversas

⁷⁸ SCHIRRU, Luca. *Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA*. São Paulo: Dialética, 2023. *E-book*. p. 555.

⁷⁹ SCHIRRU, Luca. *Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA*. São Paulo: Dialética, 2023. *E-book*. p. 548-549.

⁸⁰ SCHIRRU, Luca. *Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA*. São Paulo: Dialética, 2023. *E-book*. p. 557-558.

⁸¹ DIVINO, S. B. S.; MAGALHÃES, R. A. Propriedade intelectual e direito autoral de produção autônoma da inteligência artificial. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 21, n. 1, p. 167-192, 2020. DOI: 10.18759/rdgf.v21i1.1537. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1537>. Acesso em: 14 jun. 2024.

⁸² DIVINO, S. B. S.; MAGALHÃES, R. A. Propriedade intelectual e direito autoral de produção autônoma da inteligência artificial. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 21, n. 1, p. 167-192, 2020. DOI: 10.18759/rdgf.v21i1.1537. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1537>. Acesso em: 14 jun. 2024.

plataformas simultaneamente, não havendo um controle de atribuição de cada programa, muito menos uma espécie de marca d'água para diferenciá-las entre si.

Por fim, Lukas Ruthes e Marcos Wachowicz defendem a concessão dos direitos autorais aos operadores das máquinas, que introduzem os comandos adequados, tendo em vista que, já que as máquinas são despersonalizadas e não são sujeitos de direito, assim como não há uma regulamentação até que seja editada uma norma, “as obras decorrentes desse método de produção, pelo menos no direito brasileiro, ficarão nas mãos dos titulares e utilizadores desse tipo de programa”.⁸³ É importante frisar que esse entendimento é formado por meio do critério de exclusão das outras hipóteses. Seguem a mesma linha doutrinária os autores Mérian Helen Kiel Bovicz e Luiz Gonzaga Silva Adolfo, que reconhecem, também, a necessidade de regulamentação da área.⁸⁴

Essa opinião doutrinária, todavia, revela certa incompatibilidade com as criações visuais, devido a uma maior dificuldade para identificar as particularidades do autor humano em determinada obra, já que os traços e as inspirações encontram maior diversidade e complexidade ante os elementos textuais.

Atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.025/2023, que versa sobre direitos autorais e a utilização da imagem de pessoas em obras criadas por inteligência artificial. O texto do projeto visa à modificação do art. 11 da Lei nº 9.610/1998, introduzindo dois parágrafos no que diz respeito às plataformas de inteligência artificial, com a adesão clara ao sistema de domínio público sugerido pela doutrina mencionada. A literalidade do §2º que pode ser introduzido afirma que “independentemente do grau de autonomia de um sistema de inteligência artificial, suas obras não gozam de proteção autoral, sendo a condição de autor restrita a seres humanos”.⁸⁵

Em suma, as teorias mencionadas divergem quanto ao autor ou titular da obra criada por meio de inteligência artificial. Em uma primeira teoria, representada

⁸³ WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Ruthes. *Inteligência artificial e criatividade: novos conceitos na propriedade intelectual*. [s.l.]: [s.n.], 2019. p. 83.

⁸⁴ KIELBOVICZ, Mérian Helen; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. A inteligência artificial e seus impactos nos Direitos Autorais. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (Coord.). *Inteligência artificial e relações privadas: possibilidades e desafios*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 1. p. 241.

⁸⁵ Quanto aos direitos autorais das obras utilizadas no treinamento dos sistemas, em que pese não seja o foco do presente trabalho, o projeto prescreve que o uso para tal função dependerá de autorização do autor da obra utilizada (BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.025, de 21 de agosto de 2023*. Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a utilização da imagem de uma pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais, decorrentes da utilização de inteligência artificial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2380982&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 12 jun. 2024).

por Salete Oro Boff,⁸⁶ defende-se a atribuição à máquina com a criação de uma personalidade jurídica pelo ordenamento jurídico. Em segundo plano, defendem Lukas Ruthes e Marcos Wachowicz⁸⁷ a atribuição aos operadores, tendo em vista a exclusão de todas as outras hipóteses. Sthéfano Bruno Santos Divino e Rodrigo Almeida Magalhães⁸⁸ advogam a atribuição aos desenvolvedores, pelo fato de que estes teriam um maior controle criativo da obra visual gerada pela plataforma de IA. Por fim, a teoria de Luca Schurri⁸⁹ pugna pela atribuição do regime de domínio público, dada a incapacidade da máquina para preencher os requisitos da lei.

Nesse sentido, a atribuição dos direitos autorais das obras visuais criadas por inteligência artificial demonstra-se incapaz de encontrar respaldo fático-normativo, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma previsão normativa. Quanto aos operadores e desenvolvedores, nenhum deles detém o controle criativo para a obra criada, além da falta de pragmatismo na concessão desses direitos aos desenvolvedores e operadores. Assim, a medida que se impõe é o domínio público para proteger todas as partes envolvidas, embora se reconheça a praticidade normativa de atribuição às máquinas da personalidade jurídica, medida que encontra resistência na sua incapacidade ontológica, em face da própria ideia de personalidade.

Dessa forma, é evidente que não existe proteção aos direitos autorais de obras visuais criadas por inteligência artificial no Brasil. Apesar de existirem diversas plataformas de criação de imagens, como o *Gemini* e o *Designer*, a legislação brasileira é silente quanto aos direitos autorais dessas obras, embora haja projeto de lei que busca suprir esse vácuo. A opção legislativa segue a opinião temporariamente mais adequada, mas deve ser ressaltada a discussão já travada na União Europeia sobre a consideração da personalidade jurídica das máquinas, hipótese que mudaria toda a discussão da matéria no Brasil.

4 Considerações finais

O rápido desenvolvimento de diversas plataformas de inteligência artificial gerou uma grande repercussão no direito brasileiro, em razão da falta de legislação

⁸⁶ BOFF, Salete Oro; ABIDO, Leonardo. O direito de autor no Brasil de obras produzidas pela inteligência artificial. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 23, n. 45, p. 301-317, 2020. p. 310.

⁸⁷ WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Ruthes. *Inteligência artificial e criatividade: novos conceitos na propriedade intelectual*. [s.l.]: [s.n.], 2019. p. 83.

⁸⁸ DIVINO, S. B. S.; MAGALHÃES, R. A. Propriedade intelectual e direito autoral de produção autônoma da inteligência artificial. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 21, n. 1, p. 167-192, 2020. DOI: 10.18759/rdgf.v21i1.1537. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1537>. Acesso em: 14 jun. 2024.

⁸⁹ SCHIRRU, Luca. *Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA*. São Paulo: Dialética, 2023. *E-book*. p. 548-549.

e regulamentação de tais plataformas, sobretudo a partir da grande capacidade de criação dessas máquinas. Como visto, a ideia do *machine learning* e do *deep learning* introduz uma nova sistemática no que se refere às criações literárias, científicas, artísticas e em outras áreas. A popularização de máquinas capazes de criar imagens inéditas levantou o debate acerca dos direitos autorais dessas imagens, como ocorre nas plataformas *Gemini*, da *big tech Google*, e *Designer*, da *Microsoft*.

Assim como acontece em diversas áreas do direito, o direito autoral vigente não consegue, por si só, tutelar tais criações feitas por meio de sistemas praticamente autônomos, pois, ainda que possam ser consideradas obras objetivamente originais, são incapazes de suprir as exigências subjetivas da legislação. Como foi demonstrado, não pode ser subjetivamente original, tampouco uma criação do espírito, já que estes requisitos necessariamente perpassam pelo caráter humano.

Ademais, ficou demonstrado que, atualmente, além da incapacidade de ser autor, a falta de personalidade física ou jurídica dos robôs é também um fator impeditivo da defesa atual dos direitos autorais de tais máquinas como titulares das criações, pois a legislação exige que o titular seja pelo menos uma pessoa jurídica, o que incoorre na prática.

A doutrina propõe uma série de teorias para a atribuição dos direitos autorais patrimoniais, a saber: (i) a criação de uma personalidade jurídica para as máquinas atuarem como autoras/titulares; (ii) a atribuição dos direitos autorais aos operadores das máquinas ou para (iii) os desenvolvedores; e (iv) o domínio público.

Embora a criação da personalidade jurídica seja uma medida prática que atribuiria os direitos às máquinas para atuarem como autoras ou titulares, tal solução revela-se inadequada em razão da incapacidade ontológica da máquina em ser pessoa ou sujeito de direito. Por outro lado, a atribuição dos direitos aos operadores ou aos desenvolvedores carece de praticidade, dado o grande volume de obras criadas a partir dessas obras. Especificamente quanto aos desenvolvedores, é fato que estes não têm pleno controle do resultado advindo da máquina; quanto aos operadores, apenas dão um simples comando, sem atividade criativa.

Dessa forma, a medida que encontra menos resistência teórica e fática é a inclusão dessas obras em domínio público, medida que temporariamente aqui se reconhece como adequada, mas que não responde totalmente à questão, pois a situação disruptiva atual também não dá resposta aos direitos autorais das obras utilizadas para treinamento das máquinas, sendo questão que deverá ser ainda aprofundada na doutrina, com o intuito de fornecer subsídios para uma futura e necessária regulamentação.

Referências

ASCENÇÃO, José Oliveira. *Direito de autor sem autor e sem obra*. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/563458809/ASCENSAO-JOliveira-Direito-de-Autor-sem-Autor-e-Sem-Obra-2-1>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BARBOSA, P. Marcos Nunes. Originalidade em crise. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 15, n. 1, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/204>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor na obra feita sob encomenda*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

BOFF, Salete Oro; ABIDO, Leonardo. O direito de autor no Brasil de obras produzidas pela inteligência artificial. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 23, n. 45, p. 301-317, 2020.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús; SIMÕES, Marcel Edvar. O espírito humano e o espírito da/na máquina: direito da propriedade intelectual, teoria geral do direito e inteligência artificial. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (Coord.). *Inteligência artificial e relações privadas: possibilidades e desafios*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 1. p. 267-279.

BRASIL está entre os 4 países que mais usam o ChatGPT; veja ranking. *Forbes*, 8 mar. 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2024/03/brasil-esta-entre-os-4-paises-que-mais-usam-o-chatgpt-veja-ranking/>. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.025, de 21 de agosto de 2023*. Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a utilização da imagem de uma pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais, decorrentes da utilização de inteligência artificial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2380982&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara; LEMOS, Livia Oliveira. Inteligência artificial e direitos autorais: desafios e propostas. *Civillistica.com*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 1-27, 2024. Disponível em: <https://civillistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/981>. Acesso em: 11 jun. 2024.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de; FERNANDES, Luiz Henrique Zarur. ChatGPT e o futuro do compliance: oportunidade ou perigo iminente? In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (Coord.). *Inteligência artificial e relações privadas: relações existenciais e a proteção da pessoa humana*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 2. p. 59-63.

CORREIA JÚNIOR, José Barros. O homem bicentenário em tempos de inteligência artificial. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (Coord.). *Inteligência artificial e relações privadas: relações existenciais e a proteção da pessoa humana*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 2. p. 95-111.

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CREATING video from text. *Open AI*, 2024. Disponível em: <https://openai.com/index/sora/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

DESIGNS impressionantes em um flash com Microsoft Designer. *Microsoft*, 2024. Disponível em: <https://create.microsoft.com/pt-br/designer-modelos>. Acesso em: 4 fev. 2024.

DIVINO, S. B. S.; MAGALHÃES, R. A. Propriedade intelectual e direito autoral de produção autônoma da inteligência artificial. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 21, n. 1, p. 167-192, 2020. DOI: 10.18759/rdgf.v21i1.1537. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1537>. Acesso em: 14 jun. 2024.

INTELIGÊNCIA artificial já é parte do dia a dia de 74% das MPMEs brasileiras. *Microsoft*, 4 mar. 2024. Disponível em: <https://news.microsoft.com/pt-br/inteligencia-artificial-ja-e-partedo-dia-a-dia-de-74-das-mpmes-brasileiras/>. Acesso em: 3 jul. 2024.

KIELBOVICZ, Mérian Helen; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. A inteligência artificial e seus impactos nos Direitos Autorais. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (Coord.). *Inteligência artificial e relações privadas: possibilidades e desafios*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 1. p. 223-244.

LANA, Pedro de Perdigão. *A autoria das obras autonomamente geradas por inteligência artificial e o domínio do público*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Empresariais/Menção em Empresarial) – Universidade de Coimbra, 2020. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92751/1/Disserta%C3%A7%C3%A3oPPL.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

PALACE, Victor M. What if artificial intelligence wrote this? Artificial Intelligence and Copyright Law. *Florida Law Review*, Florida, v. 71, p. 217-242, 2018.

PARLAMENTO EUROPEU. *Regulamento sobre inteligência artificial*. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0138_PT.html. Acesso em: 11 jun. 2024.

PERALTA, Pedro Diaz. Ethical challenges arising from machine learning tools. Deep learning modeling of convolutional neural network. Data mining. Gene editing. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (Coord.). *Inteligência artificial e relações privadas: relações existenciais e a proteção da pessoa humana*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 2. p. 73-92.

PICHAU, Sundar; HASSABIS, Demis. Apresentando o Gemini: nosso maior e mais hábil modelo de IA. *Blog do Google Brasil*, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/tecnologia/apresentando-o-gemini-nosso-maior-e-mais-habil-modelo-de-ia/#mensagem-sundar>. Acesso em: 15 fev. 2024.

RAMOS, A. L. Arnt. Ensaio de uma (auto)crítica: o direito civil contemporâneo entre a tábua axiológica constitucional e a constituição prospectiva. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-9, out./dez. 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/7599/pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Artificial intelligence: a modern approach*. Londres: Pearson, 2009.

SANTAELLA, Lucia; KAUFMAN, Dora. A inteligência artificial generativa como quarta ferida narcísica do humano. *MATRIZES*, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 37-53, 2024. DOI: 10.11606/issn.1982-8160.v18i1p37-53. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/210834>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SARMENTO, Daniel. A normatividade da Constituição e a constitucionalização do direito privado. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 272-297, 2003.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SCHIRRU, Luca. *Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA*. São Paulo: Dialética, 2023. *E-book*.

SILVA, G. B. P.; EHRHARDT JÚNIOR, M. Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 23, n. 1, p. 57-79, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/477>. Acesso em: 22 jun. 2023.

SOUZA, Allan Rocha de. Os direitos morais do autor. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 1-23, 2013. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/73>. Acesso em: 14 jun. 2024.

STRELKOVA, O.; PASICHNYK, O. *Three types of artificial intelligence*. Disponível em: <http://eztuir.ztu.edu.ua/jspui/bitstream/123456789/6479/1/142.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.

THE Next Rembrandt: blurring the lines between art, technology and emotion. *Microsoft Europe*, 13 abr. 2016. Disponível em: <https://news.microsoft.com/europe/features/next-rembrandt/>. Acesso em: 25 mai. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. *Projeto de Relatório que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2013(INL))*. Relatora Mady Delvaux, de 31 de maio de 2016. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005_PT.html#_section1. Acesso em: 10 out. 2017.

WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Ruthes. *Inteligência artificial e criatividade: novos conceitos na propriedade intelectual*. [s.l.]: [s.n.], 2019.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; MILHAZES NETO, Antonio Luiz. A questão da autoria e titularidade das obras criadas por inteligência artificial generativa de imagens e suas possibilidades no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 301-324, jul./set. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.03.012.

Recebido em: 07.10.2024

Approved em: 08.10.2024